



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010823-06.2022.5.18.0141

Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO

**Tramitação Preferencial**  
- Pessoa com Deficiência

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 14/06/2024

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: GREY BELLYS DIAS LIRA

ADVOGADO: LONZICO DE PAULA TIMOTEO

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA

ADVOGADO: VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO DINIZ CURY

**RECORRIDO:** AGUILAR FRANCISCO DE MACEDO

ADVOGADO: RODRIGO DINIZ CURY

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

ADVOGADO: LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



PROCESSO TRT - ROT-0010823-06.2022.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : -----

ADVOGADO(S) : LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA

ADVOGADO(S) : VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

RECORRIDO(S) : AGUILAR FRANCISCO DE MACEDO

ADVOGADO(S) : LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : -----

ADVOGADO(S) : LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : RODRIGO DINIZ CURY

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ(ÍZA) : MARCELO ALVES GOMES

## EMENTA

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO. CLÁUSULA LIMITATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE COBERTURA. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ID. fb31ede - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>

Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



1. Com efeito, a jurisprudência desta Turma já sedimentou entendimento no sentido de ser 'abusiva a recusa de cobertura de procedimento terapêutico voltado ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde contratado sob o argumento de não constar da lista da ANS" (AgInt no AREsp 1.597.527/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08 /2020).
2. Ratificação do entendimento firmado por esta Terceira Turma quanto ao caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. Precedente.
3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1883656/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)."

## RELATÓRIO

O d. juízo de singular acolheu parcialmente os pedidos formulados por ----- em face de -----, conforme sentença de id. 5793fe6.

A reclamada interpôs recurso ordinário, consoante razões de id. e7a43db.

Contrarrazões ausentes.

Dispensada a manifestação do d. MPT.

É o relatório.



## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada.

### MÉRITO

#### CUSTEIO DE TRATAMENTO INTEGRAL PELO PLANO DE SAÚDE

A reclamada recorre da r. sentença que a condenou a custear, por intermédio do plano -----, a totalidade dos tratamentos médicos do reclamante, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Alega que "ao contrário do afirmado pelo Juízo *a quo* nos fundamentos de sua sentença, a assistente técnica se opôs expressamente ao custeio da EQUOTERAPIA e também aos ATENDIMENTOS EM AMBIENTES EXTERNOS, justamente por não estarem elencados no rol da ANS."

Sustenta que "o magistrado de primeira instância confundiu totalmente o papel da SAÚDE -----, ora recorrente, com o papel do Estado, ao obrigá-la a custear integralmente o tratamento do recorrido, fixando a obrigatoriedade de tratamentos não abrangidos pelo plano, como é o caso da EQUOTERAPIA e das terapias em ambientes externos (domicílio, escola, etc.)."

Afirma que "O tratamento de EQUOTERAPIA, ainda que possa ser benéfico ao paciente, não está amparado no contrato, nem no Acordo Coletivo de Trabalho. Logo, o Plano de Saúde não possui profissionais de saúde credenciados para fornecimento deste tratamento, justamente porque a

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>

Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



ANS não reconhece sua obrigatoriedade. Ainda que possa ser recomendado esse tratamento ao paciente em questão, a obrigação de fornecê-lo não é do plano de saúde."

ID. fb31ede - Pág. 3

Por fim, sustenta que "além dos aspectos tratados no tópico anterior, é necessário que se mantenha a regra, consagrada no ACT e no regulamento do plano, que obriga o pagamento da coparticipação pelo titular, sob pena de se pôr em risco a própria existência do plano e ainda conceder ao recorrido um benefício que não é concedido aos demais titulares do mesmo plano."

Analiso.

Compulsando os autos, vejo que o i. juiz singular apreciou magistralmente a questão proposta, inexistindo na análise das razões recursais ou da prova dos autos qualquer elemento que contrarie a sua fundamentação ou conclusão. Sendo assim, adoto os fundamentos da sentença singular como razões de decidir, motivo pelo qual passo à sua transcrição:

"O MM. Juiz da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiânia/GO, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando:

Ante todo o exposto, decido:

1) acolho, como emenda à inicial, a petição ID 343683941,acompanhada de relatório médico ID 343686446;

1.1) para fins de definição dos limites objetivos da lide, observe-se que o feito terá prosseguimento quanto ao pedido de condenação da ----- em obrigação de fazer consistente em custear o tratamento de saúde em favor do menor AUGUSTO AGUILAR SANTOS E

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>

Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



MACEDO - assim descrito: 'tratamento com terapia comportamental ABA (Psicologia), 12 horas por semana; Fonoaudiologia, 2 horas por semana; Terapia Ocupacional, 2 horas por semana; Equoterapia, 2 horas por semana; e Hidroterapia, 2 horas por semana; todos com experiência no método ABA' (sic, grifei) -, bem como quanto aos requerimentos de condenação da ré em obrigação de pagar danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, e quantia equivalente ao

ID. fb31ede - Pág. 4

'ressarcimento das despesas pagas com o tratamento, devidamente corrigidas, até o efetivo custeio por ele (sic);

2) indefiro o pedido de reconsideração formulado na petição ID 299612859, mantendo *in totum* a decisão ID 293459390;

3) rejeito a preliminar de falta de interesse suscitada pela -----;

4) defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afim de determinar à parte ré que assegure ao menor -----, ora autor, o contínuo acompanhamento multiprofissional de reabilitação, nos termos descritos no pleito inicial (petição ID 343683941, acompanhada de relatório médico ID 343686446, e item 1.1, supra), a ser iniciado no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

4.1) ressalto que as terapias solicitadas no caso devem ser prestadas preferencialmente por profissionais que atuem no âmbito do plano de saúde requerido;

4.2) caso verificada a impossibilidade de tratamento nos termos do item 4.1 (supra), fica facultado aos autores a possibilidade de reembolso das sessões necessárias ao tratamento ora descrito, desde que dentro dos valores praticados pelo plano de autogestão;

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>

Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



[...]"

Os documentos juntados com a inicial, especialmente o laudo médico emitido pelo médico Ednaldo Marque Bezerra Filho, CRM-PB 7.199, em 22/09/2020, documento IDs f77b264 e 343686446 - fls. 517/518 - PDF), comprovam a necessidade e delimitam o tratamento do autor.

ID. fb31ede - Pág. 5

O parecer técnico nº 6.414/2020 do 'NATJUS GOIÁS', emitido por determinação do MM. Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiânia-GO (ID f77b264 e 282631860 - fls. 481-489 - PDF), corrobora as conclusões médico Ednaldo Marque Bezerra Filho, nos seguintes termos:

'Intervenção solicitada: psicoterapia pelo método ABA

Solicita terapia com a psicoterapia pelo método comportamental. A intervenção nos primeiros anos da vida da criança portadora de autismo pode ter impacto melhor no prognóstico, principalmente nas áreas de linguagem e comportamento social.

Uma das práticas de intervenção no autismo associada ao treinamento parental vem pela psicoterapia com Análise do Comportamento Aplicada (ABA). Essa abordagem foi inclusive sugerida como intervenção não medicamentosa pelo Ministério da Saúde na 'Linha de cuidados para a atenção às pessoas com TEA'. Uma barreira para o sucesso do tratamento ABA é ainda a falta de profissionais treinados.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>

Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



Psicoterapia está contemplada no rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sendo de cobertura em caráter obrigatório ao requerente, mas não são especificados no rol quais os métodos a serem empregados pelo profissional habilitado.

Intervenção solicitada : fonoaudiologia

De acordo com revisão sistemática e metanálise, crianças com autismo podem ter ganhos nas habilidades de linguagem expressiva e compreensão após intervenções comportamentais mediadas pelos pais, guiados por terapeutas. Além disso, é significativa a redução na severidade das características do autismo seguindo intervenções precoces.

ID. fb31ede - Pág. 6

Atualmente, há evidências limitadas de que as intervenções intensivas verbais melhoram habilidades expressivas de comunicação em crianças minimamente verbais com transtorno de espectro autista de 32 meses a 11 anos<sup>11</sup>.

Fonoaudiologia está contemplada no rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sendo de cobertura em caráter obrigatório ao requerente, mas não são especificados no rol quais os métodos a serem empregados pelo profissional habilitado.

Intervenção solicitada: terapia ocupacional

O objetivo da terapia ocupacional é ajudar os pacientes com autismo a melhorar a qualidade de vida em casa e na escola. O terapeuta ajuda a introduzir, manter e melhorar as atividades para que os pacientes com autismo possam chegar à independência.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>

Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



A literatura de terapia ocupacional não mostra fortes evidências no uso da terapia ABA<sup>12</sup>. Além disso, não foram encontradas evidências na literatura científica que demonstrem ser esse método superior aos outros métodos empregados pela terapia ocupacional para a autismo.

Terapia ocupacional está contemplada no rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sendo de cobertura em caráter obrigatório ao requerente, mas não são especificados no rol quais os métodos a serem empregados pelo profissional habilitado.

Intervenção solicitada: Auxiliar terapêutico

ID. fb31ede - Pág. 7

O auxiliar terapêutico tem como propósito realizar um link da inclusão escolar com uma prática facilitadora na inserção do aluno em uma sala regular, oferecendo suporte necessário para esse educando. Ele vai auxiliar no processo da coleta de dados, na aplicação de técnicas e no manejo de contingências de acordo com a necessidade observada pelos responsáveis do atendimento com foco comportamental, além de enfatizar que o processo de generalização dos comportamentos funcionais e desejáveis seja intensificado, para que ocorra em casa, na escola, ou em qualquer outro ambiente.

Quanto ao pedido para auxiliar terapêutico, sinalizamos que o referido tratamento não está contemplado no rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Portanto, o procedimento em tela não possui cobertura em caráter obrigatório pelo plano de saúde.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>  
Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



### Intervenção solicitada: Equoterapia

A equoterapia emprega técnicas de equitação e atividades equestres que proporcionam ao praticante benefícios físicos, psicológicos, educacionais e sociais exigindo a participação de todo o corpo, contribuindo para o desenvolvimento do equilíbrio, tônus, força muscular, conscientização corporal, alinhamento postural, aperfeiçoamento da coordenação motora, atenção, autoconfiança e autoestima. Todavia, há uma escassez de material, sugerindo que mais pesquisas sejam realizadas com equoterapia e postura a fim de que se possam ter mais resultados cientificamente comprovados. No caso, a equoterapia tem sido usada para tratar muitas desordens neurológicas e a eficácia da equoterapia para muitas dessas indicações necessita de mais estudos. Todavia, o contato e relacionamento com o cavalo é uma atividade que faz parte do processo de reabilitação no espectro autista.

ID. fb31ede - Pág. 8

A equoterapia não está contemplada no rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), não sendo de cobertura em caráter obrigatório ao requerente.

Considerando que se trata de criança com autismo, Conclui-se que caso vossa excelência entenda por bem deferir o pedido de psicoterapia pela Análise do Comportamento Aplicada (ABA), há fortes evidências de benefício na literatura para esse uso precocemente.

Conclui-se que caso vossa excelência entenda por bem deferir o pedido de fonoaudiologia, auxiliar terapêutico e terapia ocupacional há evidências de benefício na literatura para esse uso precocemente.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>

Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



Quanto à equoterapia, este método tem sido usado para tratar muitas desordens neurológicas e a eficácia da mesma para muitas dessas indicações necessita de mais estudos. Todavia, o contato e relacionamento com o cavalo é uma atividade que faz parte do processo de reabilitação no espectro autista.

Este é o parecer".

A perícia determinada nestes autos seguiu no mesmo sentido, conforme conclusões da perita:

#### 5. Conclusão

Após anamnese, exame psíquico e estudo dos documentos contidos no Processo é possível concluir que a reclamante apresenta diagnóstico compatível com CID 10 F84 (Autismo). Não está em uso de medicação.

ID. fb31ede - Pág. 9

Apresenta transtorno mental grave, com comprometimento de suas capacidades laborais, mentais e inclusive de cuidados pessoais. Necessita reabilitação global para melhora da qualidade de vida. Por isso, deverá manter o acompanhamento com:

\* Psicologia com intervenção ABA, 40 horas semanais, que ocorrerá tanto em casa como na escola;

\* Terapia ocupacional, 2 sessões semanais de 40 minutos cada;

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>

Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



\* Fonoaudiologia, 1 vez por semana, por 1 hora;

\* Equoterapia 2 vezes por semana, por 30 minutos cada sessão.

Conforme relatório médico, deverá iniciar sessões de musicoterapia, uma vez por semana. Também realizar hidroterapia, como educação física, duas horas por semana. Deverá ser reavaliado pela fisioterapia em RTA e manter acompanhamento com nutricionista a cada 3 meses. Também deve ser realizado neuromodulação, com 3 ciclos a cada 3 meses e após um ciclo anual.

As terapias deverão ser realizadas por tempo indeterminado.' (ID 0e47945)

Em arremate, afastando todos os argumentos da reclamada e corroborando com a procedência do pedido, a assistente técnica da reclamada, Dra. Julieta Duarte Noleto Vilela CRM - GO 5106, destacou em seu parecer (ID b39d78f):

### '3. - PARECER FINAL

O ----- é autista, iniciou o tratamento precocemente; os pais já tinham conhecimento anterior sobre o TEA

ID. fb31ede - Pág. 10

(filho mais velho autista). O ABA é um tratamento indicado para AUTISMO e reconhecido pela OMS.

AANS, em nova reviravolta, surpreendeu a todos e, no dia 23 de junho, tornou obrigatória a cobertura de qualquer método ou terapia indicada pelo médico para o tratamento de Transtornos Globais do



Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, a Síndrome de Asperger em vigor desde 01/07/2022.

E, no dia 11/07, aprovou também o fim da limitação do número de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, conforme estabelecido na RN n. 541 norma essa que passou a valer a partir de 01/08/2022'.

Portanto, a farta prova produzida nos autos deixa clara a necessidade de todos tratamentos indicados no pedido da inicial e esclarecidos em sua emenda, bem como o pedido encontra amparo não somente nos laudos e relatório médicos, mas também nas normas da ANS, conforme destacado pelo parecer da assistente técnica da reclamada.

Portanto, o deferimento integral do pedido, sem 'limitação do número de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas', pois é 'obrigatória a cobertura de qualquer método ou terapia indicada pelo médico para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, a Síndrome de Asperger' é de rigor.

A reclamada não produziu prova capaz de infirmar as conclusões dos laudos, do parecer e da perita, que inclusive ratificou as provas (relatórios médicos) já juntadas pelo reclamante.

Ademais, como reforço de argumentação, transcrevo e adoto como razões de decidir trecho da sentença prolatada pelo d. Juiz LUIZ GUSTAVO DE SOUZA

ID. fb31ede - Pág. 11

ALVES nos autos do PROCESSO ATOrd0010275-15.2021.5.18.0141, onde figurou no polo ativo o irmão do reclamante, também diagnosticado com TEA e a reclamada no polo passivo:

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>

Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



'O Transtorno do Espectro Autista (TEA) envolve diversas patologias que prejudicam o desenvolvimento neurológico e apresentam três características: dificuldade de socialização, de comunicação e comportamentos repetitivos, exigindo-se vários profissionais qualificados na área de saúde que adotem o melhor método que venha diminuir os efeitos deletérios daquele transtorno sobre a vida da criança e de seu desenvolvimento.

Dito isto, o laudo médico emitido pela Dr. Nivea de Macedo O. Morales (fls. 1194) atesta, com clareza solar, que o menor Pedro Aguilar Santos e Macedo é uma criança "com quadro de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor (especialmente interação social, comunicação e comportamento). Preenche critérios para Transtorno do Espectro Autista. Etiologia não definida. CID: F84.9 '.

Esclareça-se que apesar da legislação laboral não cuidar especificamente sobre o caso posto nos autos, cuida o ordenamento jurídico pátrio de amparar a reclamação da parte reclamante.

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF/88).

Some a isso o elencado no artigo 227 da Carta Magna dispõe que:

'É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de



negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão'.

Entende-se, portanto, que cabe, não apenas à família, como no caso em tela, mas à sociedade, cuja reclamada faz parte, possuindo um papel de extremo destaque e relevância, e ao Estado, a proteção aos direitos do menor infante, em especial daquele portador de deficiência.

O artigo 25 do Decreto 6.949/2009, que trata acerca dos Direitos da pessoa com deficiência e seu protocolo facultativo estabeleceu que:

'Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem . Os Estados discriminação baseada na deficiência Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços



projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

ID. fb31ede - Pág. 13

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência."

Vê-se que as normas acima mencionadas tratam de direitos fundamentais, os quais não incidem apenas nas relações entre o Estado e o particular, mas também nas relações entre particulares, dada a eficácia horizontal que lhe é atribuída. Com efeito, a existência digna de um ser humano não deve ser garantida somente pelo Estado, mas deve permear e ser estimulada em todas as relações jurídicas existentes



em uma sociedade, inclusive, na relação entre empregado e empregador.

ID. fb31ede - Pág. 14

Quanto aos planos de saúde, a Lei n.º 9.656/98 (que dispõe sobre planos e seguros saúde) determina a cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde, relação de enfermidades catalogadas e padronizadas pela Organização Mundial de Saúde.

Estabelece ainda o regramento instituído pela mencionada Lei n.º 9.656/98 em seu artigo 1º, I e II e seu §2º que:

'Art. 1o Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;



II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

(...)

ID. fb31ede - Pág. 15

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração." Negritei.

Nesse mesmo sentido, a Lei 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabeleceu que:

'Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

(...)

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>  
Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimentoda personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atençãointegral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional; (...).'

ID. fb31ede - Pág. 16

Desse modo, cabe ao Poder Judiciário, quando trazido ao seu conhecimento, garantir ao indivíduo portador de autismo o tratamento prescrito pelos médicos, com vistas a proporcionar àquele o gozo de uma vida plena, diante de suas limitações, e com saúde.

Contudo, a realidade fática é outra, o que se vê é que as operadoras de planos de saúde, incluindo aqui a gerida pela parte reclamada, insistem em limitar o acesso dos beneficiários a apenas algumas sessões multidisciplinares anuais, sob o discurso que a agência reguladora estabeleceu uma cobertura limitada.

No caso dos autos, os documentos de fls. 1208/1209 (atestado médico emitido pela Dra. Marcia Gravatá M. G. da Costa) é expresso em indicar ao menor os seguintes tratamentos: TEA - tratamento do espectro autista, ABA, REAC, fonoaudiologia (2 vezes por semana), terapia ocupacional (2 vezes por semana), hidroterapia (2 vezes por semana), musicoterapia (2 vezes por semana) e ecoterapia (2 vezes por semana).

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>

Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



Contudo, o que se deduz dos autos, apoiado no vasto conjunto probatório, é que os tratamentos citados alhures não foram fornecidos a contento, conforme se observa nos e-mails de fls. 157 /158, 159, 160, 194, 227/232, 235, 237, 242/244, nos quais solicitado o tratamento da terapia ABA a parte reclamada sequer se manifestou a respeito.

O entendimento jurisprudencial pátrio segue no sentido de que as gestoras dos planos de saúde podem definir quais as doenças serão cobertas, mas não sua forma de tratamento, prescrita por um médico.

Nesse sentido:

ID. fb31ede - Pág. 17

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. COBERTURA. OFERECIMENTO DE TRATAMENTO PARA DOENÇA COBERTA PELA APÓLICE. 1.O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema Objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356 /STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 2.- É abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde terapia ou tratamento mais apropriado para determinado tipo de patologia alcançada pelo contrato. Precedentes. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 486383 SP 2014/00548400, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/05 /2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06 /2014)



SEGURO SAÚDE. COBERTURA. CÂNCER DE PULMÃO. TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 668216 SP 2004/0099909-0, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 15 /03/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/04 /2007 p. 265RDR vol. 38 p. 291RDR vol. 40 p. 449RNDJ vol. 91 p. 85)'.  
'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. COBERTURA. OFERECIMENTO DE

ID. fb31ede - Pág. 18

TRATAMENTO PARA DOENÇA COBERTA PELA APÓLICE. 1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356 /STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 2.- É abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde terapia ou tratamento mais apropriado para determinado tipo de patologia alcançada pelo contrato. Precedentes. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 486383 SP 2014/00548400, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/05 /2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06 /2014)



SEGURO SAÚDE. COBERTURA. CÂNCER DE PULMÃO. TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA . plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ REsp: 668216 SP 2004 /0099909-0, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 15/03/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/04/2007 p. 265RDR vol. 38 p. 291RDR vol. 40 p. 449RNDJ vol. 91 p. 85)!

Já ficou claro que o ordenamento jurídico pátrio garante à pessoa portadora do autismo a atenção integral a sua saúde, incluindo o diagnóstico precoce e a obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional à pessoa acometida pela doença.

ID. fb31ede - Pág. 19

Na mesma esteira, os artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o direito ao respeito da dignidade da criança, bem como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

Ainda por cima, a lei que tratou da criação da ANS (Lei 9.961/2000) estabeleceu em seu artigo 4º que:

'Art. 4º Compete à ANS:

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>

Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



(...)

II - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;"

Contudo, em que pese o inciso III, do artigo 4º da Lei 9.961/2000 indicar a existência de uma cobertura mínima, a jurisprudência da Terceira Turma do C. STJ trata o tema em sentido oposto, veja-se:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO. CLÁUSULA LIMITATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE COBERTURA. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Turma já sedimentou entendimento no sentido de ser 'abusiva a recusa de cobertura de procedimento terapêutico voltado ao tratamento de doença coberta

ID. fb31ede - Pág. 20

pelo plano de saúde contratado sob o argumento de não constar da lista da ANS" (AgInt no AREsp 1.597.527/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020).

2. Ratificação do entendimento firmado por esta Terceira Turma quanto ao caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. Precedente.



3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1883656/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)" (Grifos nossos)

Calha ressaltar ainda que, no que toca à possibilidade de atendimento fora da rede credenciada, a Resolução Normativa 259 da ANS estabelece que:

'Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:

I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município;ou

II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este.

§ 1º No caso de atendimento por prestador não integrante da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes."

ID. fb31ede - Pág. 21

Por fim, ressalto que o entendimento aqui adotado é exatamente aquele que a Justiça Comum já pacificou nos diversos feitos semelhantes que lhe chegaram, propostos em faces de inúmeros planos de saúde.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>  
Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



Mais uma vez valho-me do entendimento esposado pelo C. STJ, que sobre o tema dos autos já se pronunciou no sentido de que pode haver, por parte dos planos e operadoras de saúde, desde que disposto no contrato (art. 16 da Lei 9.656), as enfermidades a que darão cobertura, todavia, não podem limitar os tratamentos a serem realizados, mormente se constantes em prescrição médica e ainda que experimentais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TRATAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. INDICAÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022 do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. 'À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares (v.

g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fisioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes'. (AgInt no



REsp 1349647/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os medicamentos experimentais'. (AgInt no AREsp 1.014.782/AC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1432075/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 16/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS DE SAÚDE. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO A PROCEDIMENTOS MÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E HOSPITALARES. CONTRATOS ANTERIORES À LEI 9.656/98. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o col.Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. As regras estabelecidas na Lei 9.656/98 restringem-se ao contratosde plano de saúde celebrados após sua vigência (art. 35), mas o abuso de cláusula contratual prevista em avenças celebradas em datas anteriores pode ser aferido com base no Código de Defesa do Consumidor.

3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadascomo abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares (v.

g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fisioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>

Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



4. Se há cobertura de doenças ou sequelas relacionadas a certoseventos, em razão de previsão contratual, não há possibilidade de restrição ou limitação de procedimentos prescritos pelo médico como imprescindíveis para o êxito do tratamento, inclusive no campo da fisioterapia.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1349647/RJ, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018) [...]

A sentença foi mantida integralmente pelo Acórdão prolatado pela I. Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS.

Ante todos os fundamentos acima, defiro o pedido, mantendo a decisão que deferiu a tutela de urgência, para condenar a parte reclamada, por intermédio do plano ---, ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) a arcar com todos os custos dos tratamentos necessários ao menor AUGUSTOAGUILAR SANTOS E MACEDO, conforme laudo pericial elaborado nos autos e parecer da assistente técnica da reclamada, sem "limitação do número de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas", sendo "obrigatória a cobertura de qualquer método ou terapia para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, indicada pelo médico entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, a Síndrome de Asperger".

b) a custear a totalidade dos tratamentos médicos requeridos na inicial e sua emenda, amparado nos relatórios médicos juntados aos autos, pois sua necessidade foi confirmada pela perícia realizada nestes autos, a saber: "tratamento com terapia comportamental ABA (Psicologia), 12 horas por semana; Fonoaudiologia, 2 horas por semana; Terapia Ocupacional, 2 horas por semana; Equoterapia, 2 horas por semana; e Hidroterapia, 2 horas por semana; todos com experiência no método ABA", inclusive as prescrições posteriores, devidamente comprovadas/documentadas pelo reclamante, sendo mantidos, preferencialmente, os especialistas; e,

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>

Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



ID. fb31ede - Pág. 24

c) em caso de inadimplemento de qualquer uma das obrigações, a reclamada estará sujeita ao pagamento de multa diária que fixo em R\$5.000,00, mas limitada a 30 dias.

d) despesas passadas, assim consideradas aquelas comprovadas nos autos desde o ajuizamento e não ressarcidas pela reclamada, conforme se apurar em fase de liquidação, com a juntada de prova/recibos, deduzidos os valores pagos."

Acresço que a Resolução Normativa nº 469/2021, alterada pela Resolução Normativa nº 539/2022, estabeleceu a cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogo, psicólogo ou terapeuta ocupacional para pessoas com autismo. Como não há limitação do número de sessões para tratamento de autismo, resta evidente a impossibilidade de se cobrar coparticipação por sessão realizada.

Outrossim, artigo 2º, VII, da Resolução nº 8/1998 do CONSU., proíbe as operadoras de planos privados de assistência à saúde estabelecer co-participação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritivo severo ao acesso aos serviços. E, no caso, por se tratar de tratamento contínuo e sem prazo para término, a cobrança de coparticipação o restringiria.

Pelo exposto, nego provimento.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

O art. 85, § 11, do CPC estabelece que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>

Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246



fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Ainda, segundo o STJ (Tese 1059) "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."

ID. fb31ede - Pág. 25

*In casu*, considerando que o recurso patronal não obteve êxito, determino a majoração dos honorários por ele devidos de 7,5% para 9%.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede  
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>  
Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141  
Número do documento: 24061710450440500000026527246



(Goiânia, 27 de agosto de 2024 - sessão virtual)

**WELINGTON LUIS PEIXOTO**  
**Desembargador Relator**

ID. fb31ede - Pág. 26

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 30/08/2024 16:18:13 - fb31ede

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061710450440500000026527246>

Número do processo: 0010823-06.2022.5.18.0141

Número do documento: 24061710450440500000026527246

